



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n^o **122/2022-CONS/ORG/PUBL-CBM-SE** foi julgado na Ducentésima Trigésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de março de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Wilton Meneses), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer 3660/2022, no sentido de reconhecer a possibilidade do pagamento da verba indenizatória de "ajuda de custo/movimentação" aos militares da reserva remunerada, convocados para o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESE, desde que observados os requisitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei Estadual 5.699/2005, sendo, no caso dos autos, os militares José Carlos Leite e Jorge Silva Guedes, que se deslocaram de Itabaiana/SE para Aracaju/SE, e Raimundo Rodrigues dos Santos, Manoel Messias Santos, Osmario Araujo de Assis e Antonio Sales dos Santos, os quais se deslocaram de Lagarto/SE para Aracaju/SE."**

Em, 07 de março de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7NNA-4TPG-TIOS-OB8Q



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 01/04/2024 10:16:09 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 14

PROCESSO N°: 122/2022-CONS/ORG/PUBL-CBM-SE

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO/MOVIMENTAÇÃO (ORDEM DE SAQUE)

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Pessoal

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO
HIERÁRQUICO - UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
- AJUDA DE CUSTO/ MOVIMENTAÇÃO - VERBA
INDENIZATÓRIA - LEI N° 5699/2005 - CONDIÇÃO
DE MILITAR DA ATIVA AOS MILITARES DA
RESERVA CONVOCADOS PARA O BATALHÃO ESPECIAL
DE SEGURANÇA PATRIMONIAL (BESP) -
DEFERIMENTO - ACOLHIMENTO DO PARECER
3660/2022-CCVASP.

VOTO

I - Relatório

Trata-se, na origem, de solicitação de orientação jurídica realizada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, quanto à possibilidade de pagamento da "ajuda de custo/movimentação" aos militares reformados do Corpo de Bombeiros que atuam no Batalhão Especial de Segurança

Patrimonial - BESP (fls. 09).

O processo foi encaminhado à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para análise e emissão de parecer, e, após a resposta à diligência, às fls. 11/13, o pleito foi deferido, conforme o Parecer 3660/2022 de fls. 47/58.

Ocorre que apesar de aprovado pela Procuradora-Chefe, fls 60/61, o parecer, em julho/2022, foi desaprovado pelo então Procurador Geral do Estado, sob o fundamento de que o entendimento exarado no Parecer 3660/2022, contrariava a jurisprudência administrativa emitida na 188ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, uma vez que no processo de número 022.101.00932/2019-8, o Conselho indeferiu o pagamento do auxílio-uniforme, verba que possui a mesma natureza jurídica da pleiteada nos autos.

Entretanto, na 218ª Reunião Ordinária, realizada em 07/12/2022, o Conselho da Advocacia Superior do Estado, ao apreciar o processo tombado sob o número 489/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, definiu o seguinte:

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas), nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo voto vistas oralmente apresentado, aprovou-se o parecer 4391/2022, porém foi reconhecido o distigushing relativo ao pagamento do auxílio uniforme (artigo 6º da Lei Complementar 278/2016), que:

1 - não deve ser pago aos militares da reserva convocados para integrar o Conselho Especial de Justiça Militar, conforme estabelecido na 188ª Reunião Extraordinária, já que essa convocação não significa retorno à ativa e deve ser remunerada nos termos do artigo 61 da Lei 5.699/2005(após a alteração realizada pela Lei Complementar 278/2016);

2 - deve ser pago aos militares da reserva convocados para compor o BESP, ou seja, para retornar ao serviço ativo, conforme estabelecido no artigo 6º do Estatuto da Polícia Militar Lei 2.066/1976, referendado no parecer 4931/2022.

Diante do reconhecimento do "*distiguishing*" que estabeleceu diretrizes para o pagamento do auxílio uniforme, o Corpo de Bombeiros, por meio do Despacho 111/20222-CBM-SE, de fls. 76, solicitou a reanálise do Despacho 1803/2022-PGE, do Procurador Geral do Estado, que desaprovou o Parecer nº 3660/2022- CCVASP/PGE.

Desse modo, o pedido de reconsideração foi recebido como Recurso Hierárquico para apreciação por este Colegiado e coube a mim a presente relatoria.

Por fim, e após a análise dos autos foi realizada a diligência de fls. 87, na qual foram solicitados os comprovantes de residência dos pretensos beneficiários da indenização "ajuda de custo/movimentação", que foram anexados às fls. 90/95.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 14

Eis o resumo dos fatos.

II - Fundamentação

2.1. - Possibilidade de percepção de verba indenizatória por militares da reserva remunerada, convocados para o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP.

A Secretaria consulente busca esclarecer a possibilidade de pagamento ou não de uma verba denominada "ajuda de custo/movimentação" aos militares da reserva remunerada que foram convocados para atuar voluntariamente no Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP.

A referida verba é de caráter indenizatório consoante artigo 20, da Lei Estadual nº 5.699/2005:

Art. 20. Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao servidor militar para ressarcimento de despesas episódicas decorrentes do exercício de sua atividade, ou reparação em decorrência de acidente em serviço que provoque invalidez ou morte.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 14

Parágrafo único. O servidor militar em atividade, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei, faz jus às seguintes indenizações:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

IV - seguro de vida e seguro-invalidez

Ressalte-se que a "ajuda de custo" tem por finalidade ressarcir as despesas do servidor militar ativo, episódicas, decorrentes do exercício funcional, todavia, nos termos do Estatuto dos Policiais Militares - Lei 2.066/1976, os policiais militares inativos, quando convocados para integrar o BESP são considerados ativos, observe-se:

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

a) os policiais-militares de carreira;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 14

b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigaram a servir;

c) os componentes da reserva remunerada quando convocados; e

d) os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

Art. 6º Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o Serviço.

§ 1º A convocação prevista neste artigo poderá estender-se, se houver interesse e conveniência do serviço, até a data em que o policial-militar convocado atingir a idade limite de reforma. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 1º de junho de 2006)

§ 2º Excepcionalmente, enquanto continuar havendo interesse do serviço e conveniência administrativa, o policial militar poderá permanecer convocado, nas mesmas condições regulares de convocação, após a idade limite a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, porém até atingir a idade de 75 (setenta e cinco anos) anos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 350, de 20 de abril de 2021) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei Complementar nº 350, de 20 de abril de 2021)

Art. 7º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 14

Pois bem. O Parecer 3660/2022, que entendeu pela possibilidade jurídica do pagamento da "ajuda de custo" aos militares do BESE foi aprovado pela Procuradora-chefe da especializada em 07/07/2022, todavia, em **20/07/2022**, o Procurador Geral do Estado desaprovou o referido Parecer da especializada, sob o fundamento de que na 188ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, nos autos do processo 022.101.00932/2019-8, uniformizou-se o entendimento no sentido de ser incabível o pagamento do auxílio uniforme, para militares integrantes do BESE, verba que possui a mesma natureza jurídica da "ajuda" pretendida nos autos.

Nesse ponto, importante esclarecer que, na verdade, o processo 022.101.00932/2019-8 tratava exclusivamente de auxílio uniforme para o militar da reserva convocado para compor o Conselho Especial da Justiça Militar.

Assim, o Conselho Superior ao analisar na **218ª Reunião Ordinária, realizada em 07/12/2022**, o processo 489/2022-CONS.JURIDICA-CM-SE, que versava sobre a **possibilidade de pagamento do auxílio uniforme ao militar da reserva remunerada convocado para o Batalhão Especial de Serviço Voluntário - BESE**, reconheceu o "*distiguishing*" da decisão lavrada anteriormente no processo 022.101.00932/2019-8 e firmou as seguintes premissas:

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas), nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo voto vistas oralmente apresentado, aprovou-se o parecer 4391/2022, porém foi reconhecido o *distiguishing* relativo ao pagamento do auxílio uniforme (artigo 6º da Lei Complementar 278/2016), que:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 14

1 - não deve ser pago aos militares da reserva convocados para integrar o Conselho Especial de Justiça Militar, conforme estabelecido na 188ª Reunião Extraordinária, já que essa convocação não significa retorno à ativa e deve ser remunerada nos termos do artigo 61 da Lei 5.699/2005(após a alteração realizada pela Lei Complementar 278/2016);

2 - deve ser pago aos militares da reserva convocados **para compor o BESP, ou seja, para retornar ao serviço ativo**, conforme estabelecido no artigo 6º do Estatuto da Polícia Militar Lei 2.066/1976, referendado no parecer 4931/2022. (destacamos)

Logo, se resta sedimentado no Conselho Superior que a convocação para o Batalhão Especial de Serviço Voluntário - BESP é considerada retorno ao serviço ativo e, por isso, os militares da reserva convocados para compô-lo possuem direito ao auxílio-uniforme, verba de caráter indenizatório, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 278/2016, assim também deve ser adotado o mesmo entendimento para a "ajuda de custo", tendo em vista ser verba da mesma natureza jurídica.

Conclui-se que se o servidor militar convocado passa à condição provisória de militar da ativa, nos termos do art. 3º, §1º, I, "c" da Lei 5699/2005 e se estiverem presentes os requisitos delimitados no artigo 30 da Lei Estadual nº 5.699/2005, consoante se discorrerá no tópico seguinte, cabível será a percepção da vantagem "ajuda de custo/movimentação".

2.2. - Os requisitos exigidos para a percepção da "ajuda de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 14

custo/movimentação”.

A indenização pleiteada está regulamentada nos artigos 30 e 31 da Lei Estadual 5.699/2005:

Art. 30. Ajuda de Custo é a indenização, em parcela única, destinada ao servidor militar para custear despesas de viagem, de mudança do mobiliário e de instalação, sempre que mudar de sede por interesse do serviço, excetuada a despesa com transporte, e deve ser paga adiantadamente.

Parágrafo único. O servidor militar que receber Ajuda de Custo fica responsável por qualquer despesa que ocorrer no local de realização do evento que motivou a mudança de sede.

Art. 31. O servidor militar tem direito à Ajuda de Custo, quando:

I - movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho **importe na obrigação de mudança de domicílio para outra localidade fora de sua sede, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 32 desta Lei;**

II - movimentado para realização de evento ou missão no exterior, desde que autorizado pelo Governador do Estado, com valor correspondente ao triplo do previsto de acordo com o art. 32 desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, pode ser concedida ajuda de custo mensal, a título de bolsa de estudo, quando o militar deslocar-se para realizar curso profissional da carreira e de interesse do serviço, fora do Estado, exclusivamente durante o período do mesmo curso, correspondente ao dobro dos valores previstos de acordo com o art. 32 desta Lei.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 14

§ 2º É vedada a percepção cumulativa da indenização de Ajuda de Custo com o vencimento de Cargo em Comissão, salvo na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, bem como na do seu parágrafo 1º quando o curso estiver estritamente relacionado com o Cargo em Comissão exercido pelo servidor militar.

§ 3º As movimentações ocorridas no âmbito dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Aracaju, não ensejam o pagamento de ajuda de custo. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 6.660, de 24 de julho de 2009)

Conforme consta do documento de fls. 01, a solicitação foi realizada em benefício de seis policiais, dos quais dois se deslocaram de Itabaiana/SE para Aracaju/SE,

NOME	MATRÍCULA
JOSE CARLOS LEITE	10.123-4
JORGE SILVA GUEDES	10.458-2

e quatro, deslocaram-se de Lagarto/SE para Aracaju/SE:

NOME	MATRÍCULA
------	-----------



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 14

RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS	10.421-0
MANOEL MESSIAS SANTOS	11.353-9
OSMARIO ARAUJO DE ASSIS	12.110-7
ANTONIO SALES DOS SANTOS	12.112-9

Nesse passo, solicitou-se ao Corpo de Bombeiros, por meio da diligência de fls. 87/89, os comprovantes de residência dos militares supracitados a fim de verificar se o domicílio, de fato, passou a ser Aracaju, local para o qual foram deslocados, pelo que os documentos anexados aos autos, às fls. 90/95, demonstram que os militares residem em Aracaju ou em municípios que compõem a "Grande Aracaju":

JOSE CARLOS LEITE	Nossa Senhora do Socorro
JORGE SILVA GUEDES	São Cristóvão
RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS	Barra dos Coqueiros
MANOEL MESSIAS SANTOS	Aracaju
OSMARIO ARAUJO DE ASSIS	Aracaju

Nossa Senhora do Socorro

ANTONIO SALES DOS
SANTOS

Irretocáveis, portanto, as palavras da douda parecerista,
que enuncia:

“Ou seja, considerando as situações em que a transferência do militar ocorre por imposição do Comando, pretende o dispositivo legal que prevê a ajuda de custo, na verdade, evitar que o militar seja onerado com despesas referente à mudança de sede ocorrida por circunstâncias alheias à sua vontade. Tanto assim que o art. 33 da lei 5699/2005 dispõe não ter direito à ajuda de custo o militar que for movimentado da sede por interesse próprio.

No caso em apreço, consoante se verifica na Portaria nº 27/2022-CBM-SE, de 26 de janeiro de 2022 (fls. 10), os militares José Carlos Leite , Jorge Silva Guedes, Raimundo Rodrigues dos Santos , Manoel Messias Santos , Osmario Araujo de Assis e Antonio Sales dos Santos foram transferidos por necessidade do serviço.

Os referidos oficiais já haviam sido convocados para o BESP, atuando nas sedes de Lagarto e Itabaiana, e foram transferidos, por determinação do Comando, para Aracaju”.

Dito isso, os militares da reserva remunerada que passam a integrar o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP - podem receber “ajuda de custo/movimentação”, desde que preenchidos os requisitos para tanto

(artigos 30 e 31 da Lei Estadual 5.699/2005), como é a hipótese dos autos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **acolho o Parecer 3660/2022**, no sentido de reconhecer a possibilidade do pagamento da verba indenizatória de "ajuda de custo/movimentação" aos militares da reserva remunerada, convocados para o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP, desde que observados os requisitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei Estadual 5.699/2005, sendo, no caso dos autos, os militares José Carlos Leite e Jorge Silva Guedes, que se deslocaram de Itabaiana/SE para Aracaju/SE, e Raimundo Rodrigues dos Santos, Manoel Messias Santos, Osmario Araujo de Assis e Antonio Sales dos Santos, os quais se deslocaram de Lagarto/SE para Aracaju/SE.

É como voto.

Aracaju, 22 de março de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 14



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FFAM-SSU8-GYCM-OXF7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 01/04/2024 10:09:28 (Docflow)